

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0004700-78.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Felipe Crispim Alves

Requerido: Noabe Souza Novais 39667361870

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação cuja pretensão é obter a restituição de quantia paga e indenização pelo dano moral, alegando que comprou 50 cartolas pelo valor de R\$ 135,00 na loja da requerida, mas que até o momento não forem entregues.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A ré foi citada pessoalmente, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, nem contestou.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".

Há nos autos comprovante de pagamento (pág. 6). Logo, de rigor o acolhimento da pretensão condenatória à devolução do valor pago pelos produtos não entregues.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Quem adquire bens de consumo que demandam oportuna



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza. Por maior que seja o controle de qualidade, há sempre referida possibilidade.

Prestigiada doutrina oferece lição no exato sentido de que o mero inadimplemento contratual não pode gerar, automaticamente, a imposição de indenização:

"O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

A Turma de Uniformização Estadual foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material. A jurisprudência foi consolidada com a edição da Súmula Nº 6:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 135,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 27.12.2017 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, presume-se ciente a vencida: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, vista ao credor; sem manifestação em quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006